

## O DIREITO A DIVERSIDADE ÉTNICA RECONHECIDO AOS POVOS INDÍGENAS NAS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*Por: Kennia Dias Lino*

A política exploratória e de expansão européia dizimou os “índios” desde 1500 por meio de várias práticas adotadas para a dizimação dos índios pelos portugueses e espanhóis. Para o mundo jurídico os “índios” eram bens, no período do “achamento” não tinham sequer o direito de serem sujeitos de direitos. A aplicação da política integracionista objetivava a assimilação do “índio” à cultura não-índia, de não mais ser índio, ter felicidade de viver numa sociedade “civilizada”. Nasce aí um discurso viciado de preconceito e de dominação emitido *pelas classes que resguardavam o poder político e econômico. Sem dúvidas nosso ordenamento jurídico por muito tempo foi um retrato desse processo histórico de exclusão.* Contudo, a luta que se travou ao longo dos anos foi decorrente da resistência indígena, por influência dos tratados e convenções internacionais e por contribuição de intelectuais, afirmando novas perspectivas no âmbito jurídico, exemplo maior é a atual Constituição. Essas forças sociais que influenciaram na Constituinte de 1988 ajudaram a estabelecer direitos à diversidade étnica e o direito a educação diferenciada, estes direitos surgem como fator de revitalização e manutenção da cultura indígena. Das guerras travadas no passado às reivindicações no cenário nacional e internacional, atualmente, a luta e a resistência contra as forças colonizadoras e neocolonizadoras estão latentes na sobrevivência dos povos indígenas e na vontade de construção de uma sociedade mais humana e plural.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Indígenas. Artigo 231, *caput* e 210 da Constituição Federal de 1988. Diversidade étnica.